



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 085/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
067ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13/12/2017
PROCESSO Nº. 1/2402/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201608765
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: ESPLANADA BRASIL S/A
AUTUANTES: Robério Fco. M. dos Santos e Ricardo S.Teixeira
MATRÍCULAS: 035718-1-5 e 103928-1-D
RELATOR: Felipe José Braga Hortência Jucá

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DEIXOU DE SELAR DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA. REENQUADRAMENTO PARA O ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 5.611.590,84, por ter a empresa deixado de selar notas fiscais de saídas interestaduais quando da passagem nos postos da SEFAZ-CEARÁ. **2.** Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 75/83) que julgou pela EXTINÇÃO do presente processo, por perda do objeto. **3.** Considerou-se que a falta de selo fiscal de saídas de mercadorias em operações interestaduais estaduais estaria enquadrado em “outras faltas”, visto que é uma formalidade que não foi cumprida pela contribuinte e que não há penalidade específica para ela, devido à alteração do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17. **4.** Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Reformada decisão de primeira instância para dar PARCIAL PROVIMENTO aos autos de infração.
Palavras-chave: ICMS – Falta de Selo de Notas Fiscais de Saídas Interestaduais – Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 5.611.590,84 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), por ter a empresa deixado de selar notas fiscais de saídas interestaduais quando da passagem nos postos da SEFAZ-CEARÁ:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS DE SAIDAS INTERESTADUAIS QUANDO DA PASSAGEM NOS POSTOS DA SEFAZ-CEARA, NO VALOR DE R\$ 28.057.954,22. O LEVANTAMENTO FOI REALIZADO COM OS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a Auditoria Fiscal da empresa contribuinte, constatou-se que, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, não houve o selamento em notas fiscais (NF1 e Notas Fiscais Eletrônicas) em operações de entrada interestadual. Havendo, portanto, diferenças quanto aos valores efetivamente registrados nas NFS e os declarados em EFD, não restou, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2016.08765-0.

A Autuada apresentou impugnação em 15/07/2016 (fls 30/39), na qual requereu, preliminarmente, a nulidade da autuação em decorrência do extrapolemamento do prazo para conclusão da ação fiscal, e, no mérito, alegou a total improcedência da autuação. Alternativamente, caso não seja acatado o pleito, que seja reajustada a multa aplicada neste auto para 1% do valor da operação.

De forma resumida, a fim de sustentar seu requerimento, assim argumentou a autuada:

- Nulidade do auto de infração pela extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, na medida em que a ação fiscal acabou sendo concluída depois de 228 dias, ou seja, em um prazo muito maior do que o autorizado pela legislação, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014;
- Impossibilidade de imposição de penalidades diante da existência de requerimento administrativo de selagem extemporânea, visto que a Impugnante já tinha impulsionado unilateralmente a resolução da questão suscitada pela autoridade fiscal, agindo nos termos da legislação tributária estadual vigente e antes da ciência do auto de infração ora impugnado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Impossibilidade de exigência da aposição de selo fiscal sobre Notas Fiscais Eletrônicas, por conta da revogação tácita do art. 157 do RICMS/CE, uma vez que não há mais qualquer necessidade real que justifique a aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de operações interestaduais;
- Impossibilidade de imposição de penalidade por falta de aposição de selo fiscal nos casos em que a venda ocorre com a cláusula FOB, pois não se pode atribuir à Impugnante a responsabilidade pela aposição de selo fiscal quando se tratar de operações executadas sob a sistemática da cláusula FOB, na medida em que, nessa hipótese, a empresa remetente não mais detém o controle sobre o transporte do bem, cabendo tal incumbência apenas ao destinatário adquirente da mercadoria.
- *Ad argumentandum tantum*, em havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, bem como em inexistindo quaisquer danos ao erário, pleiteou a aplicação da multa de 1%.

Em 25/08/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 75/83) que julgou pela EXTINÇÃO do presente processo. Como a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Estadual, tornou-se cabível a interposição de REEXAME NECESSÁRIO ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, quanto à arguição de nulidade feita pela defesa, assistiria razão à impugnante se a intimação relativa ao auto de infração tivesse se dado somente e diretamente através de Edital. Todavia após a constatação da ausência do Aviso de Recebimento, a autoridade fiscal apresentou o referido documento com a declaração dos Correios da não entrega ao destinatário, o que permite a intimação do contribuinte ser efetuada de forma Editalícia. Considerando que a ação fiscal iniciou-se em 05/11/2015 e foi concluída em 03/05/2016, infere-se que a mesma obedeceu ao prazo legal de 180 dias, razão pela qual há que se rejeitar a nulidade arguida pela parte;
- Que, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister declarar a extinção do processo em razão da perda do objeto e, por conseguinte, em razão da falta de interesse processual, pois a lei 16.258/17 alterou o art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, dispositivo este que exigia a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais para comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 28/11/2017

Em 28/11/2017 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do reexame necessário e pelo seu IMPROVIMENTO, para confirmar a decisão de primeira instância.

Como argumento para sua opinião, assim se manifestou a Assessoria Processual Tributária:

- Que inexistente a nulidade apontada pela recorrente de ação fiscal fora do prazo legal, pois a empresa tinha 180 dias para que fosse executada a Auditoria Fiscal Plena. Como houve ciência do contribuinte em 05/11/2015 e o Termo de Conclusão de Fiscalização foi lavrado em 02/05/2016, ocorreu dentro do prazo legal;
- Que, no mérito, a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerada ilícita, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida “não se aplica às operações de saídas interestaduais”, consequentemente não se sujeitando a nenhuma penalidade;
- Que, se existir dúvida por parte do intérprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112, do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta
- Que, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possui interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, “e”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria, mas na 67ª Sessão Ordinária mudou sua opinião para reenquadrar a penalidade do Auto de Infração ao art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No mérito, decide-se pelo parcial provimento do feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A conduta do contribuinte encontrava-se tipificada no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, e esta penalidade não fazia distinção entre as operações, sendo aplicada em todos os casos que os documentos não eram selados neste estado:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:
[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Esse dispositivo, porém, foi alterado pela Lei 16.258/17 e, conforme o art. 106, II, do CTN, este deve retroagir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

O processo, no entanto, não deve ser extinto, conforme decidido pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Após análise dos autos do processo, verificou-se que, em que pese a revogação da penalidade prevista no art. 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96 em relação à ausência de selagem das notas fiscais de saída, a obrigação legal de selar permanece vigente, como se verifica através do Decreto nº 24.569/97:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nesse contexto, trata-se, portanto, de uma formalidade que não foi cumprida pelo contribuinte, mas que não há penalidade específica para tal conduta, devido à alteração do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/17.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa maneira, votamos pelo reenquadramento da penalidade da infração para o art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
VIII - outras faltas:

[...]

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Diante de todo o exposto, estando comprovado que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de saídas de mercadorias em operações interestaduais, opinamos pelo conhecimento e provimento do reexame necessário, devendo o auto de infração ser reenquadrado para o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, com multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE’S.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PENALIDADE	UFIRCE do período	TOTAL
200 UFIRCE	R\$ 2,8360	R\$ 567,20

DECISÃO

Decisão: Processo de Recurso nº 1/2402/2016 – Auto de Infração: 1/201608765. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ESPLANADA BRASIL S/A. Relator: Conselheiro Relator: Conselheiro FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIA JUCÁ. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, decidindo em relação ao pedido de extinção, pela perda do objeto – Foi Afastada, por maioria de votos; vencido o Conselheiro relator Felipe Braga Hortêncio Jucá. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento

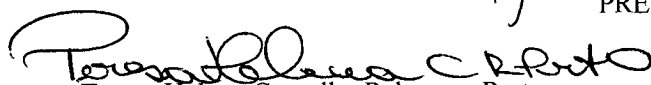


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, para por maioria de votos, dar provimento em parte, e julgar parcial procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no que dispõe o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que acompanhou o entendimento do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, que se manifestou pela aplicação de 200 (duzentas) UFIRCE’S, por cada operação não selada. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de formalmente comunicado. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 / JUNHO / 2018.

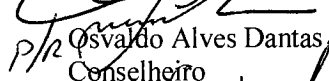

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

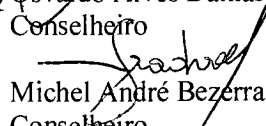

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Ana Mônica F. Meneses
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Felipe José Braga Hortência Jucá
Conselheiro Relator


p/r Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 JUNHO/18